



Resolução Douca
APROVADO EM SESSÃO
Em, 11/03/2021
Assinatura do Presidente

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI-SE

PROJETO DE LEI Nº 005/2021 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB
EMENDA ADITIVA Nº 01 / 2021

AUTOR DA PROPOSTA: Maria Izaneuza de Moura Mendonça; Jussikarlos Silva Andrade

Pela presente, e em conformidade com o Regimento Interno deste poder, proponho que seja adicionado no Projeto de Lei em referência, acrescentando no art. 13 inciso V. Constando a seguinte redação.

V – proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas e das despesas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do Salário-Educação, com a emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma Carta Magna, combinado com o parágrafo único do art. 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Quando da Inclusão do Referido Projeto, sua classificação funcional-programa deverá ser feita em conformidade com as determinações constantes na Lei Federal nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

O poder executivo deverá proceder com as alterações no artigo e inciso referido, os anexos do Projeto de Lei nº 005/2021, que venham a ser influenciados pela inclusão deste projeto.

A alteração do referido projeto como emenda aditiva deverá ocorrer após aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2021

RECEBIDO
Em 11/03/2021
Assinatura



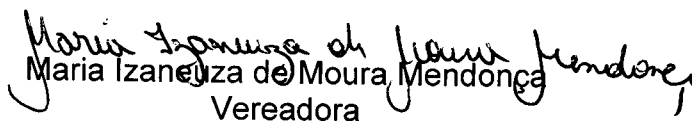
ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI-SE

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, Senhora vereadora; a essência do Poder Legislativo encontra-se ancorada na prerrogativa intransferível de "LEGISLAR" a qual não pode e não deve sob qualquer pretexto ou hipótese ser delegada a outro poder, ou sucumbida por outro poder, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica Municipal quando estabelece o princípio da SEPARAÇÃO e da AUTONOMIA dos poderes.

Como é do conhecimento de todos, o chefe do poder executivo municipal na elaboração do Projeto de Lei em epígrafe suprime detalhes na interpretação na redação, onde consta na Lei 14.113 de 25 de Dezembro de 2020.

Neste sentido, convêm a esta casa legislativa zelar pelo respeito à essência deste poder, cumprir e fazer cumprir a Carta Magna da nação, bem como, a Lei Orgânica Municipal, e continuar cumprindo seu papel constitucional de colaborar com a administração pública municipal sem evidentemente se eximir de suas responsabilidades, por isso e para resguardar a participação desta edilidade em todas as fazes do processo de condução da administração municipal, se faz necessário a apreciação e aprovação desta emenda.


Maria Izabela de Moura Mendonça
Vereadora


Jussikarlos Silva Andrade
Vereador